



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 554 /2014

091ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.08.2014

PROCESSO Nº. 1/3440/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201108411

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ESMALTEC S/A

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – RETORNO, FORA DO PRAZO, DE MERCADORIA ANTERIORMENTE REMETIDA PARA CONSERTO. 1. O retorno das mercadorias extrapolou o prazo inicial de 180 dias estabelecido no Art. 688 do Decreto nº 24.569/97, porém ocorreu ainda dentro do prazo máximo possível e previsto no citado dispositivo legal. 2. Descumprimento de obrigação acessória. 3 – Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96. 4 – Recurso Oficial conhecido e não-provido para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa a empresa atuada de faltar com o recolhimento do ICMS, em razão de a mesma ter promovido retorno de mercadoria anteriormente remetida para reparo ou conserto em outra unidade da Federação, fora do prazo previsto no Art. 688 do Decreto nº 24.569/97.

Foi apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	200.000,00
ICMS (12%)	24.000,00
Multa	24.000,00
TOTAL	48.000,00

Cientificado do lançamento de ofício, o contribuinte apresentou impugnação, alegando o seguinte:

1. *Por equívoco da empresa impugnante a mesma não requestou a prorrogação do prazo estabelecido no Art. 688 do RICMS.*
2. *Que a penalidade aplicada é exorbitante para a suposta falta cometida haja vista que não houve dolo ou má fé da empresa.*
3. *Solicita aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, "d" ou 126 parágrafo único, ambos da lei nº 12.670/96, considerando que não houve prejuízo ao erário estadual.*

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Entendeu a ilustre julgadora singular que, apesar de o contribuinte ter extrapolado o prazo inicial previsto no citado dispositivo, a mercadoria estava retornando ao estabelecimento emitente ainda dentro do prazo máximo possível para retorno, conforme a legislação pertinente. Que o contribuinte descumpriu apenas a formalidade de requerer a prorrogação do prazo para retorno das mercadorias ao estabelecimento, consoante prevê o Art. 688 do Decreto nº 24.569/97. Assim, o condenou apenas pelo descumprimento de obrigação acessória para a qual não há penalidade específica, com a conseqüente aplicação da sanção prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

E por ter decidido de forma contrária, em parte, ao interesse da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de que seja mantida a decisão proferida em 1ª Instância, e que, em ato contínuo, se declare a extinção processual pelo pagamento, conforme comprovante à fl. 103 dos autos, e em conformidade com o disposto no art. 54, II, "b", da Lei n. 12.732/97.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias no Posto Fiscal da SEFAZ/CE em Penaforte e versa sobre falta de recolhimento do ICMS.

Relata a acusação que o contribuinte realizou retorno de mercadoria anteriormente remetida para reparo ou conserto em outra unidade da Federação fora do prazo previsto na legislação estadual do ICMS. A Auditora explica que a empresa remetera mercadoria com destino à empresa Blauth Metalúrgica Ltda, de Criciúma, Estado de Santa Catarina, para fins de reparo ou conserto, acobertada por nota fiscal emitida em 22/09/2010. Entretanto, foi constatado que na data da autuação a dita mercadoria estava retornando ao estabelecimento da empresa cearense acompanhada pela nota fiscal nº 256, de 24/06/2011, portanto, fora do prazo especificado no Art. 688 do Decreto 24.569/97.

Após cuidadoso exame dos autos e análise dos aspectos circunstanciais pertinentes, concluo que assiste razão à Julgadora de 1ª instância, que decidiu por afastar a acusação tal como proposta na peça inicial. Andou bem a ilustre Julgadora ao entender que, apesar de o contribuinte ter extrapolado o prazo inicial previsto no citado dispositivo regulamentar, a mercadoria estava retornando ao estabelecimento emitente ainda dentro do prazo máximo possível para retorno, de acordo com o mesmo dispositivo que embasou a autuação.

Com efeito, o Art. 688 do RICMS-CE condiciona a suspensão do pagamento do imposto nas operações de remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo, industrialização, ao retorno dos mesmos ao estabelecimento remetente no prazo de 180 dias. Todavia, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de prorrogação do referido prazo, senão vejamos:

*Art. 688. Na remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo, industrialização, fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, **prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, ambas a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.** (Destaquei).*

A norma é clara ao estabelecer que o prazo ordinário de retorno das mercadorias como condição para que a remessa original das mesmas se dê com



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

suspensão do ICMS é de 180 dias. O aludido prazo pode, no entanto, ser estendido para 360 dias ou, excepcionalmente, para até 540 dias, a critério da autoridade fazendária, e desde que o contribuinte o requeira perante o órgão fiscal de sua circunscrição.

Conforme se observa no campo "Dados Adicionais" da nota fiscal nº 256 (fl. 06), a remessa original das mercadorias em questão se dera em 22/09/2010, enquanto que o ingresso das mesmas no Estado do Ceará, em retorno ao estabelecimento remetente ocorreu somente em 05/07/2011 (data da lavratura do auto de infração). Houve, portanto, um lapso temporal de 286 dias entre a remessa original das mercadorias e o seu respectivo retorno.

Vê-se, pois, que o retorno das mercadorias aconteceu realmente fora do prazo ordinário de 180 dias previsto na aludida legislação, porém, ainda em data que corresponderia à fluência do prazo relativo à primeira prorrogação que a empresa poderia ter requerido. E é arrimado na constatação desse fato que eu comungo com a ilustre julgadora singular da compreensão de que o contribuinte descumpriu apenas a formalidade de requerer a prorrogação do prazo para retorno das mercadorias ao estabelecimento, consoante prevê a citada disposição regulamentar.

Frise-se, no entanto, que o entendimento ora adotado é possível somente em face do contexto circunstancial peculiar ao caso em análise. Note-se que, muito embora tenha realmente extrapolado o prazo inicial previsto no Art. 688 *ut supra*, o contribuinte cumpriu o objetivo principal da norma posta, que consiste no efetivo retorno das mercadorias ao remetente.

Releva consignar também que o contribuinte assim procedeu antes de qualquer procedimento do Fisco com vistas a apurar a aludida irregularidade. Foi somente quando da passagem das mercadorias pelo posto de fiscalização da Secretaria da Fazenda, situado no município limítrofe de Penaforte, já em efetivo retorno ao estabelecimento remetente, que os agentes do Fisco Cearense, após exame da nota fiscal que documentava a operação, se deram conta de que o prazo inicial de 180 dias previsto na legislação para retorno das mesmas fora excedido.

Portanto, não se trata aqui da constatação tempestiva de que mercadorias saídas a título de remessa interestadual para conserto, reparo ou industrialização não tivessem retornado, a despeito do transcurso do prazo legal. Se fosse esse o caso, o cabimento da exigência fiscal em tela seria indiscutível. Mas, ao contrário, no presente caso as mercadorias concretamente retornaram, embora em data posterior à



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ordinariamente prevista, tendo a constatação desse fato ocorrido justamente por ocasião do citado retorno das mercadorias.

Desse modo, entendo eu que o contribuinte satisfaz ao propósito maior da norma em destaque, devendo, portanto, ser resguardado da acusação que lhe foi imputada.

Está claro, por outro lado, que a empresa incorreu no descumprimento de uma obrigação tributária acessória, uma vez que não observou a formalidade de requerer junto órgão local de sua circunscrição fiscal a prorrogação do prazo para retorno das mercadorias ao seu estabelecimento, conforme estabelece o multimencionado Art. 688 do Decreto nº 24.569/97. E tendo em vista que a Lei não prevê penalidade específica para a infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte a sanção prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VIII - outras faltas:

...

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2014, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito

200 Ufirces x R\$2,6865 (Vlr. Ufirse 2011)	R\$ 537,30
--	------------




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ESMALTEC S/A**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2014, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 Novembro de 2014.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO